PROCESSO N.º: 01.023758.24.20

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 97023/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MEDIANTE LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS, EM CARÁTER NÃO EVENTUAL, SEM CONDUTORES, SEM COMBUSTÍVEL, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL E LIMITE DE QUILOMETRAGEM.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em apertada síntese, a Impugnante aduz:

1) Que "LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS CAUSADOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL" na minuta contratual, consta a seguinte obrigação da Contratada:

   4.1.7. Responsabilizar-se por todos e quaisquer danos e/ou prejuízos que vier causar ao Contratante ou a terceiros, por sua culpa ou dolo, na pessoa de preposto ou terceiros a seu serviço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante.

   No item supracitado verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo, nem tampouco estabelecer limites de valores para eventuais indenizações.";

2) Que "A previsão é ilegal, pois estabelece que a Contratada deverá arcar por TODA e QUALQUER perda ou prejuízo sofrido pela Contratante, na integralidade, inclusive sem que tenha sido aberto o respectivo processo de apuração";

3) Que "Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, após o devido processo legal";

4) Que "Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema: "O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento. De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, não basta o dano para surgir o dever de indenizar. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorressem dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração";

5). Que "No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União: "Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. (Acórdão n.o 2664/2007, Plenário).";

6) Que "Portanto, somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente (e não indiretamente – quando o prejuízo só se verifica como consequência posterior ao ato) à Administração, decorrentes de dolo ou culpa, e após comprovação em processo administrativo.";

7) Que "Ante o exposto, requer que seja alterado o item editalício, de modo que a Contratada somente seja responsabilizada se, cumulativamente: a) for instaurado processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5o, LV, CF); b) o dano tenha sido comprovado pela Administração e c) tenha sido comprovado que a Contratada agiu diretamente com dolo ou culpa.";

8) Que "requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação."

3 DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante questiona a legalidade da limitação da responsabilidade pelos danos causados durante a execução contratual ao Contratante, disposta no projeto básico – anexo III, subitem 4.1.7 e afirma que o referido é ilegal na medida que impõe a responsabilização por toda e qualquer perda ou prejuízo sofrido e que "Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, após o devido processo legal". Ainda, aduz que o dever de indenização somente ocorre se tiver comprovação do dano causado diretamente à administração, com culpa ou dolo, através de processo administrativo. Colaciona doutrina e jurisprudência

Realizada consulta junto à Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (doc. constante nos autos):

> " O item será mantido. Salienta-se que o dispositivo é claro em sustentar que responsabilidade da contratada ficará restrita às hipóteses em que houver prejuízo ao Erário decorrente de sua culpa ou dolo, ao passo que o certame se submete, por óbvio, aos dispositivos constitucionais de regência, com destaque ao art. 5º, LV da constituição, que sustenta "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes", sendo, portanto, desnecessária previsão específica nesse sentido."

Em complementação à manifestação acima colacionada, torna-se imperioso destacar que em momento algum no normativo editalício, subitem 4.1.7 do Termo de Referência, há violações de dispositivos legais e/ou princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

Informamos ainda que esta administração pública tem o dever de zelar pela segurança e pelo bem-estar da população, o que inclui a proteção contra danos e/ou prejuízos causados pela Contratada. A cláusula de responsabilidade garante que a contratada arcará com os custos de eventuais danos e/ou prejuízos causados, ou seja, que der causa, durante a execução contratual, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante.

Ainda, no item 4.1.7 do Termo de Referência, abaixo, está explícito que a responsabilidade recairá sobre a CONTRATADA apenas nos casos em que a mesma der causa, vejamos:

> **4.1.7**. Responsabilizar-se por todos e quaisquer danos e/ou prejuízos **que vier causar ao Contratante ou a terceiros, por sua culpa ou dolo, na pessoa de preposto ou terceiros a seu serviço,** não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante. (grifo nosso)

Diz o art. 120 da Lei Federal 14133/21:

> Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Ora, pela leitura do subitem acima e pela previsão legal contida no art. 120 da NLLC, constata-se que o mesmo possui a mesma abrangência da norma legal: a responsabilidade por danos causados à administração e a terceiros. Nada há na redação dos aludidos subitens editalícios que leve à conclusão distinta.

A interpretação das colocações editalícias deve ser realizada em consonância com o disposto no art. 120 da NLLC. Ressalta-se que a expressão "todos e quaisquer danos e/ou prejuízos", ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, visa justamente contemplar a abrangência delimitada pela norma legal em comento.

Em que pese os argumentos da impugnante, razão também não lhe assiste, pois é notório que a própria legislação aplicável lhe garante o devido processo legal, sendo este o princípio que assegura todos os direitos a um processo com todas as etapas previstas em lei e garantias constitucionais. Deveras, é certo que a contratada deverá arcar com TODA e QUALQUER perda ou prejuízo, após o devido processo legal, visto que esta administração pública não coaduna com disposições contrárias ao que estabelece o ordenamento jurídico.

Por óbvio, para que seja possível a responsabilização e o ressarcimento, deve haver nexo causal, apurado em regular procedimento. Assim, não há qualquer ilegalidade no dispositivo mencionado, pois sua aplicação decorre de previsão legal e deve ser interpretado em conjunto com as demais normas editalícias.

Igualmente, não se pode olvidar que ao celebrar contrato com a Administração Pública, o particular deve possuir amplo conhecimento das relações contratuais e dos efeitos advindos desse tipo de contratação. Entendemos que não há exigência excessiva à Contratada.

Por essas razões, o texto original do subitem em comento será mantido integralmente no instrumento convocatório.

4 CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, conheço da impugnação apresentada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, de 16 de julho de 2024.

Wander da Silva Guedes
Pregoeiro

De acordo,

Emerson Duarte Menezes
Diretor de Compras